



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA/JULGAMENTO - ENVELOPE Nº 01

RQ. Nº 08-09-01/2016

TOMADA DE PREÇOS Nº. 13/2016

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017, às 15:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça dos Emancipadores, s/n.º, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, presentes todos os titulares, para a análise do recurso impetrado pelo licitante inabilitado na reunião de diligência de análise do conteúdo dos Envelopes nº 01 (habilitação) do Certame em epígrafe. Conforme Ata anterior, a empresa JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA EPP foi INABILITADA por apresentar Certidão exigida pelo item 7.1.11 do Edital vencida, nos termos do item 7.4, e a empresa A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA foi considerada HABILITADA. Em síntese, alega a empresa JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA EPP (fls.209/220) que não pôde apresentar a Certidão atualizada em virtude de suspensão de emissão, no período de 20/12/2016 a 08/01/2017, por parte órgão expedidor, sendo que a mesma só conseguiu emitida na data de 09/01/2017, devidamente regularizada, conforme anexou a seu recurso, alega ainda excesso de formalismo a inabilitação por certidão vencida quando recorrendo, a parte inabilitada traz nova certidão regular, citando ainda jurisprudência nesse sentido (TRF-5- ANS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2; TJ-SP-AI 22139429620148260000 SP 2213942-96.2014.89.26.0000). Solicitou, ainda, a inabilitação da empresa A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA (fls.225/227), haja vista ter apresentado Certidão Positiva de Débitos na Fazenda Estadual. A empresa A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA contrarrazoou no sentido de que a licitante ora inabilitada não tem razão em pedir para inserir documentos após a sessão pública de abertura e que, em relação ao pedido de sua inabilitação, o pedido, além de intempestivo, não leva em conta que a Certidão Positiva apresentada informa que os débitos existentes encontram-se com exigibilidade suspensa, conforme demonstrado na própria. Passamos à análise do recurso, bem como das contrarrazões ofertadas: em relação à Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante vencida, é de se atentar às alegações a respeito da suspensão no sistema do TJ-SP no período de recesso, acompanhada de impressão da tela do *site* do colendo Tribunal (fls.219), entre o período de publicação do Edital e Abertura dos Envelopes, e que o recorrente em sede de recurso ofertou nova certidão atualizada com data de emissão de 09/01/2017. A Comissão poderia incorrer em excesso de formalismo vez que na data de abertura, apesar de falha do licitante, ficou evidenciado que, naquela data, o mesmo não se encontrava em processo de falência ou concordata. Sendo assim, é de se relevar a inclusão de certidão vencida no envelope original, sendo que foi comprovado pela mesma,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

durante prazo recursal, antes da abertura das propostas de preços, que atende a exigência editalícia e justificou os motivos supervenientes por não ter conseguido emití-la. A intenção do Inc. II do Art. 31 da lei 8.666/1993 é de resguardar a Administração Pública de eventuais licitantes que, não estando em boas condições econômicas e/ou financeiras, possam justamente representar risco da não execução do contrato/objeto a ser licitado. E, mediante a nova certidão apresentada, claramente não é o caso, pois que a empresa licitante não se encontra em processo de falência ou concordata. Cumpre observar que no caso, não se aplica a vedação do art. 43 §3º da lei 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta; mas não se confunde proposta com habilitação. São documentos, etapas e por conseguinte envelopes diferentes. Ainda deve-se preservar o princípio da razoabilidade, de modo que a irregularidade possa ser sanada de pronto: caso não o pudesse, inútil seria constar na lei de licitações, a possibilidade de recorrer. Ainda, é de se prestigiar o objetivo finalístico da licitação, expresso no art. 3º da lei 8.666/93, em que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**” (grifos nossos), sendo certo que no caso de mantida a inabilitação, haveria apenas uma proposta comercial a ser aberta, e portanto impassível de concorrência, prejudicando gravemente o objetivo da lei. Ante o exposto, em relação à Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante vencida, a Comissão **acompanha** o recurso. Neste sentido, a decisão desta Comissão é respaldada pela Jurisprudência tanto no Poder Judiciário (TRF 4ª Região, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5002494-25.2011.404.7109/RS), como no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (90 TC-000968/009/11- PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/09/14). Em relação ao recurso em que há pedido do JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA- EPP, inabilitar a empresa A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA, preliminarmente, não há o que se falar em interposição intempestiva por parte da recorrente, vez que o prazo legal inicia em 09.01.2017 e tem como último dia, 13.01.2017 e o recurso pedindo a inabilitação da recorrida se deu em 13.01.2017, portanto dentro do prazo legal. No que tange ao mérito, a Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, apresentada no Cadastro de Fornecedores desta Casa, que subsidiou o Certificado de Registro Cadastral de fls.188, apesar de não destacar em seu título a frase “com efeito de negativa”, no corpo da mesma é informado que os débitos demonstrados encontram-se com “inexigibilidade suspensa”, possuindo, então, face tal informação, efeito de negativa, uma vez que não há demais débitos relacionados fora da condição de “inexigibilidade suspensa”. É nesse sentido, como bem alega a recorrida, que se encontra a previsão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, contextualizado com o artigo 205:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações

